



Aprovado em
Data 16/09/25

Apresentado em
Data 15/09/25

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO NACIONAL - TO
PROVIDENCIADO

INDICAÇÃO Nº341 /2025

EM 16/09/25 OF.º 049

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL - TO.**

O Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, vem respeitosamente INDICAR ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Porto Nacional**, que encaminhe a esta Câmara Municipal o devido **Projeto de Lei**, tomando por base a **minuta de lei** que segue anexa a esta Indicação, e que dispõe sobre:

“Regulamenta a concessão ao direito da licença obrigatória para capacitação e aperfeiçoamento profissional, em cursos de mestrado e doutorado, aos professores efetivos da Rede Municipal de Ensino de Porto Nacional – TO, e dá outras providências.”

Justificativa:

O art. 89 da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional determina que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais. Portanto, a matéria deve ser formalmente apresentada à Câmara por iniciativa do Prefeito. Ademais, o art. 188 da Lei Orgânica Municipal, em seu inciso I, alínea “a”, dispõe que os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos por **decretos**, especialmente quando se tratar de regulamentação de lei. Isso significa que, após a aprovação do projeto pelo Legislativo, caberá ao Executivo editar o decreto regulamentar para viabilizar sua plena execução.

A minuta de projeto de lei ora encaminhada pelo vereador autor desta Indicação tem o objetivo de colaborar tecnicamente com o Executivo, oferecendo um texto compatível com a legislação vigente e com o **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal**. A proposta



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

busca valorizar os profissionais da educação, assegurando-lhes o direito à formação continuada em cursos de mestrado e doutorado, medida que fortalece a qualidade do ensino e respeita os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e valorização do servidor público.

Dessa forma, solicita-se ao Prefeito que analise a minuta anexa e, entendendo conveniente, a encaminhe formalmente a esta Casa Legislativa para apreciação e votação.

Sala das Sessões, de 12 de setembro de 2025.

Geovane dos Santos
Vereador



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

PROJETO DE LEI N°. _/2025

12 de setembro de 2025.

**“GARANTE A CONCESSÃO AO DIREITO DA LICENÇA
OBRIGATÓRIA PARA CAPACITAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL, EM CURSOS DE
MESTRADO E DOUTORADO, AOS PROFESSORES
EFETIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO
NACIONAL – TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL APROVOU, E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI, DE AUTORIA DO
VEREADOR GEOVANE DOS SANTOS:**

Art. 1º Fica garantido aos professores efetivos da Rede Municipal de Ensino de Porto Nacional – TO, que tenham concluído o estágio probatório, o direito à licença para capacitação profissional, com remuneração integral, quando aprovados em cursos de **mestrado ou doutorado, na área da Educação**, em instituições públicas de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 2º A concessão da licença prevista nesta Lei **não será discricionária**, devendo ser concedida sempre que o servidor preencher os requisitos legais, conforme edital público, respeitado o limite de vagas definido no **art. 31 do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR)** do Magistério Municipal.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar anualmente **edital de seleção** para concessão de licenças, contendo:

- I – O número de vagas conforme o art. 31 do PCCR;
- II – Critérios objetivos de avaliação;
- III – Prazos e etapas do processo;
- IV – Documentação exigida.

Art. 4º A licença terá duração conforme a modalidade do curso:

- I – Até 24 (vinte e quatro) meses para cursos de mestrado;
- II – Até 48 (quarenta e oito) meses para cursos de doutorado.

Parágrafo único: o benefício poderá ser renovado por igual período.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

Art. 5º Cada professor terá direito à concessão da licença prevista nesta Lei **uma única vez por cada nível de formação**, observado o seguinte:

- I – Uma vez para curso de mestrado;
- II – Uma vez para curso de doutorado.

Parágrafo único. O servidor poderá requerer nova licença somente em nível de formação superior ao já contemplado, **desde que o curso mantenha relação direta com a área da Educação**.

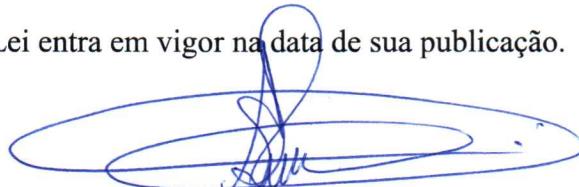
Art. 6º Para usufruir do direito, o servidor deverá apresentar:

- I – Documento comprobatório de aprovação e matrícula em programa de mestrado ou doutorado **na área da Educação**;
- II – Cronograma oficial do curso;
- III – Declaração de vínculo e frequência, renovada a cada semestre letivo;
- IV – Compromisso formal de permanência no serviço público municipal por período equivalente ao da licença usufruída, após o retorno às atividades.

Art. 7º O Município deverá garantir, na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, dotação suficiente para viabilizar a execução das licenças previstas nesta Lei, nos termos do PCCR.

Art. 8º A recusa ou omissão da Administração em conceder a licença, quando preenchidos os requisitos legais, configurará violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da valorização do servidor público e da educação, podendo ensejar responsabilização administrativa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Geovane dos Santos
Vereador

PALÁCIO XIII DE JUNHO, ____ de ____ de 202



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e senhores (as) vereadores (as),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a valorização do magistério público municipal, assegurando aos professores efetivos o direito à qualificação por meio de cursos de mestrado e doutorado em instituições públicas, sem que essa concessão fique sujeita à discricionariedade da Administração Pública.

A educação pública de qualidade depende diretamente da formação continuada dos profissionais da educação. Cabe ao Poder Público criar mecanismos que favoreçam a qualificação dos docentes, respeitando critérios objetivos, legais e igualitários.

Importante destacar que esta proposição não cria novas despesas, cargos ou encargos para o Município, apenas regulamenta um direito funcional já previsto no **plano de carreira do magistério**, sendo, portanto, plenamente compatível com a competência legislativa do vereador.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que o Poder Legislativo municipal pode dispor sobre a organização e funcionamento do serviço público local, **desde que não gere impacto orçamentário direto ou aumente despesas obrigatórias**, conforme decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade como as ADIs 3396, 3470 e 4043.

Assim, trata-se de iniciativa legítima, constitucional e indispensável para a valorização da educação pública municipal, promovendo o aperfeiçoamento profissional e respeitando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e valorização dos servidores públicos.

Conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta proposta.